

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 146, DE 2012

Dá nova redação à alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) para estender a estabilidade provisória no emprego à trabalhadora que realizar adoção.

**Autores:** Deputado BENJAMIN  
MARANHÃO e outros

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO LIMA

### I - RELATÓRIO

A proposição sob análise visa alterar a redação da alínea “b” do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) a fim de estender a estabilidade provisória no emprego à empregada *adotante, pelo período de cinco meses a partir da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.*

Em sua justificção, o Deputado Benjamin Maranhão, primeiro signatário da proposta, afirma que *o direito à igualdade entre os filhos naturais e os adotivos é um direito previsto tanto pela Constituição Federal quanto pela legislação infraconstitucional. Portanto não há dúvidas quanto à inconstitucionalidade de tratamento diferenciado entre as crianças e adolescentes adotados ou havidos fora do casamento e aqueles frutos de relações familiares estáveis e tradicionais.*

Lembra, ainda, que *hoje já está mais do que pacificada a interpretação de que o direito à licença-maternidade não tem como objetivo*

*apenas a recuperação pós-parto, mas, principalmente, a proteção à criança. E esse é um período necessário e fundamental para a estruturação dessa nova família.*

Ainda em defesa de sua proposta, conclui, por fim, que a constitucionalização da licença-maternidade e da garantia de emprego para a empregada gestante, medida por ele considerada um grande avanço quando da aprovação da vigente Constituição Federal, *hoje se configura em uma grande e injustificável discriminação para com as empregadas adotantes.* Por essa razão, já é passada a hora de estender a essas empregadas o *direito à garantia de emprego durante o período de cinco meses após a obtenção da guarda ou da adoção.*

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em conformidade com o art. 32, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar a admissibilidade da proposição em exame.

Neste sentido, observamos que a proposta atende aos requisitos estabelecidos pelo art. 60 da Constituição Federal no que diz respeito à tramitação de propostas de emenda à Constituição, quais sejam:

a) a proposta conta com 175 assinaturas válidas, atendendo à exigência de subscrição de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados (inciso I);

b) não há intervenção federal em vigor, tampouco o País se encontra em estado de defesa ou em estado de sítio (§ 1º);

c) não se tende a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais (§ 4º); e

d) a matéria constante da proposição não foi objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada nesta mesma sessão legislativa (§ 5º).

Não vislumbramos, ademais, nenhuma incompatibilidade entre a alteração proposta e os demais princípios e normas fundamentais em que se baseia a Constituição Federal.

No que diz respeito à técnica legislativa, observamos que a redação proposta reproduz a expressão **proibição de dispensa arbitrária ou sem justa causa**, que já consta do inciso II do art. 10 do ADCT. A Comissão Especial que será constituída para a apreciação da matéria, no entanto, mostra-se como o foro adequado para a adequação necessária da redação, mediante a supressão desse trecho.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 146, de 2012.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2012.

Deputado João Paulo Lima  
Relator